



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 04/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Saúde Bucal, Técnicos de Enfermagem, Médicos, Psicólogos, Odontólogo, Enfermeiros, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **03 (três) Auxiliares de Saúde Bucal, 03 (três) Médicos, 02 (dois) Psicólogos, 1 (um) Odontólogo, 02 (dois) Técnicos de Enfermagem, 2 (dois) Enfermeiros** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de (01) ano, permitida a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência dos profissionais na área respectiva, com base no disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, 238, 239 e 240 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011.

Parágrafo Único - Considerando tratar-se de situação excepcional e transitória os contratos poderão ser extintos a qualquer tempo pela administração municipal mediante prévio aviso.

Art. 2º - O regime de trabalho do contratado por esta Lei é de vinte (44) horas semanais para os cargos de Auxiliares de Saúde Bucal e Técnicos de Enfermagem, conforme Leis Municipais nº 1381/2013 e de (20) horas semanais para o cargo de Médicos, Psicólogos, Odontólogo e Enfermeiros, conforme Leis Municipais nº 021/1991, 618/2004.

Art. 3º - A presente contratação obedecerá a ordem de classificação do Concurso vigente e será regulamentada por meio de Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nos cargos que não houver concurso vigente, a contratação obedecerá ordem de classificação, obtida mediante comprovação técnica, a qual será regulamentada por meio de Edital de Seleção Pública expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRADO
10/03/21

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REGISTRADO

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE

APROVADO
11/03/2021
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO
Manoel Rodrigues
Presidente



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Saúde Bucal, Técnicos de Enfermagem, Médicos, Psicólogos, Odontólogo, Enfermeiros, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Saúde Bucal, Técnicos de Enfermagem, Médicos, Psicólogos, Odontólogo, Enfermeiros, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se sabe a pandemia do COVID-19 resultou em uma série de desafios para Saúde Pública em todas as esferas de governo. No nosso Município, para além das consequências nefastas da doença, já havia uma carência de profissionais técnicos especializados e trabalhadores em saúde em atuação na Atenção Básica, o que restou agravado com a pandemia.

Por isso, a contratação de cada um desses profissionais se justifica para que, de algum modo, a saúde do Município possa alcançar melhores índices em atenção básica, com cobertura em todas as áreas de alcance.

Ainda, as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 impedem a nomeação de novos servidores públicos (a exceção dos casos de reposição de cargos vagos).

Justifica-se a contratação emergencial e temporária, para atender a excepcional interesse público pelos seguintes motivos:

Auxiliares de Saúde Bucal: Os três profissionais a que se pretende contratar irão preencher a equipe mínima para funcionamento de EAP (Equipe de Atenção Primária), bem como intensificarão a linha de frente de cuidados e prevenção contra a pandemia;

Médicos: O quadro de profissionais médicos atuando na atenção básica está deficitário. Assim, devido à necessidade de médicos para atuarem na linha de frente do combate à pandemia, bem como realizar perícias médicas, autorização de exames e prestar assistência em geral à população do campo e da cidade, faz-se necessária a contratação temporária;

Psicólogos: Os profissionais são necessários para atendimento e cobertura do CAPS do município, assim como pela necessidade urgente de realização do matriciamento em saúde mental na atenção básica (ofertar o tratamento de transtornos mentais do paciente em seu território). Ainda, em razão da pandemia houve considerável aumento da demanda envolvendo transtornos emocionais tanto por parte da população quanto por parte dos trabalhadores em saúde;

Odontólogo: Necessário para compor a equipe de EAP;

Técnicos em Enfermagem: Profissionais necessários para dar suporte aos demais profissionais da saúde, bem como para ampliar os serviços ao interior do município. Necessários para atuarem como auxiliar na vacinação contra a COVID-19, sendo que um deles para substituir o profissional técnico em enfermagem afastado do CAPS por problemas de saúde;

Enfermeiros: Profissionais necessários para a necessidade do aumento de efetivo de enfermeiros que prestar os primeiros atendimentos e acompanhar a recuperação dos pacientes com Covid-19, bem como realização de exames preliminares, monitoramento



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

do quadro de saúde, atualização de prontuários, prevenção de infecções nos Postos de Saúde e aplicação dos exames específicos.

O Município de Piratini está em situação de Calamidade Pública, instituída pelo Decreto nº 019/2021 e reiterada pelo Decreto Municipal nº 141/2020, devido a pandemia do Coronavírus Covid-19 e a contratação temporária encontra amparo no inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que possibilita nas situações previstas de que trata o inciso IX, do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência.**

Piratini, 05 de março de 2021.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº 85/2021/SMS

Piratini, 03 de março de 2021.

À Vossa Excelência
Carlos Moraes Garcia
Secretário de Administração

Assunto: Nomeação e Contratação de Servidores.

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, solicitamos a nomeação, dos aprovados no concurso público ainda vigente para contratação emergencial dos seguintes servidores.

1231
3 Auxiliares de Saúde Bucal - ABS, 44 horas devido a necessidade urgente de preencher equipe mínima para funcionamento de EAP (Equipe de Atenção Primária), bem como intensificar os cuidados e prevenção contra o coronavírus;

3 Médicos, 20 horas, com o objetivo de preencher o quadro destes profissionais que está deficitário na atenção básica, devido as necessidades de médicos na linha de frente a pandemia do Covid-19, bem como para realizar perícias médicas, autorização de exames e na assistência geral a comunidade da cidade e do interior devido a ampliação dos serviços ainda neste trimestre;

148
2 Psicólogos, 20 horas devido a necessidade do CAPS do Município e também devido a urgência em realizarmos o matriciamento em saúde mental na atenção básica, que se trata de ofertar o tratamento de transtornos mentais do paciente em seu território através de atendimentos psicológicos e também do apoio aos demais profissionais da saúde em geral neste tema. Há necessidade emergente destes profissionais da saúde em geral neste tema. Há necessidade emergente destes profissionais no âmbito da saúde, principalmente devido a pandemia do Covid-19 onde há considerável aumento de transtornos emocionais tanto por parte da população em geral quanto por parte dos trabalhadores em saúde;

149
1 Dentistas, 20 horas para compor equipe na EAP (sendo que 1 profissional poderá ser nomeado a nível de reposição, visto que



1934
houve uma exoneração de um profissional dentista neste ano e o outro através de contrato emergencial);

2 **Técnicos de Enfermagem**, 20 horas (sendo que 1 é p/ substituir técnico afastado por problemas de saúde do CAPS) a fim de dar suporte para os demais profissionais, bem como ampliação dos serviços para o interior do Município que aumentou consideravelmente com a vinda do coronavírus. Também como auxiliar nas vacinações contra o Covid-19;

2 **Enfermeiros**, 20 horas visto a necessidade do aumento de efetivo de enfermeiros que prestar os primeiros atendimentos e acompanhar a recuperação dos pacientes com Covid-19, bem como realização de exames preliminares, monitoramento do quadro de saúde, atualização de prontuários, prevenção de infecções nos Postos de Saúde e aplicação dos exames específicos.

DA JUSTIFICATIVA: os servidores solicitados, além das atribuições apresentadas anteriormente, servirão para substituição da equipe atual em caso de férias e que está a um ano sobrecarregada e trabalhando exaustivamente no combate ao Covid-19.

Atenciosamente,

Gerusa Farias Porto
Secretária Municipal de Saúde



Levantamento despesas mensal e anual com os seguintes cargos:

CARGO	QUANT.	SALÁRIO	INSAL.	INSS	DESP. MENSAL	DESP. ANUAL
AUX. SAÚDE BUCAL	3	R\$ 3.300,00	R\$ 660,00	R\$ 831,60	R\$ 4.791,60	R\$ 62.290,80
MÉDICO	3	R\$ 11.990,34	R\$ 660,00	R\$ 2.656,57	R\$ 15.306,91	R\$ 198.989,85
PSICÓLOGO	2	R\$ 5.595,50	R\$ 440,00	R\$ 1.267,46	R\$ 7.302,96	R\$ 94.938,42
ODONTÓLOGO	1	R\$ 3.996,78	R\$ 440,00	R\$ 931,72	R\$ 5.368,50	R\$ 69.790,55
TÉC. ENFERMAGEM	2	R\$ 3.983,46	R\$ 440,00	R\$ 928,93	R\$ 5.352,39	R\$ 69.581,03
ENFERMEIRO	2	R\$ 6.661,30	R\$ 440,00	R\$ 1.491,27	R\$ 8.592,57	R\$ 111.703,45
TOTAL:		R\$ 28.866,08	R\$ 3.080,00	R\$ 8.107,55	R\$ 46.714,93	R\$ 607.294,09

Piratini, 4 de março de 2021

Fladimir P. Becker,
Agente Administrativo,
Matr. 1137-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI/RS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

FINALIDADE: Contratação de Profissionais através de lei autorizativa.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:

Receita Corrente Líquida - 2020	R\$ 59.283.185,89
Gasto Total com Pessoal - 2020	R\$ 27.686.989,63
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, 2020	46,70%
Aumento mensal projetado	R\$ 46.714,93
Aumento projetado PARA 2021	R\$ 607.294,09
Despesa com Pessoal Projetada até o final do exercício	R\$ 28.294.283,72
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício	R\$ 59.283.185,89
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento projetado 2021	47,73%
Impacto Acumulado - IPCA PROJETADO	-3,50%
Despesa com Pessoal Projetada até o final do exercício 2022 + IPCA Projetado conforme relatório Focus	R\$ 28.656.034,27
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2022 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 60.753.408,90
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2022	47,17%
Impacto Acumulado - IPCA PROJETADO	3,25%
Despesa com Pessoal Projetada até o final do exercício 2023 + IPCA Projetado conforme relatório Focus	R\$ 29.587.355,38
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2023 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 62.272.244,12
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2023	47,51%

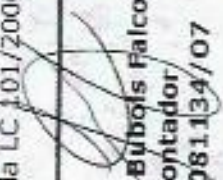
Metodologia:

1. Os recursos orçamentários projetados no impacto orçamentário financeiro, terão sua origem garantida na Lei Orçamentária Anual.
2. Os recursos financeiros projetados no impacto orçamentário financeiro estão dispostos na programação financeira do município.
3. As projeções integram o PPA e LDO do município.
4. Os resultados apurados através do impacto orçamentário financeiro estão compatíveis com as metas fiscais projetadas pela municipalidade.
5. Em anexo planilha detalhada das despesas elaborada pelo setor de Recursos Humanos.

Conclusão:

Como resultado do estudo sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro, temos:

- a) Atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54%, para o executivo da RCL.
- b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, Inciso III, sendo 51,3% para o Executivo, da RCL.


Fabricio Bubois Falconi
 Contador
 CRC 081.134/07



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Saúde Bucal, Técnicos de Enfermagem, Médicos, Psicólogos, Odontólogo e Enfermeiros, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Saúde Bucal, Médicos, Psicólogos, Odontólogo, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada cinge-se tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva a contratação de profissionais para atendimento de necessidade de excepcional interesse público pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.

A contratação pretendida encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 37, inciso IX, o qual leciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011 previu a contratação temporária, nos seguintes termos:

Art. 238 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo único - Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, será permitida uma única recontração de igual período mediante Lei autorizativa.

Em relação à competência Municipal, mostra-se inegável a atribuição do Município para tanto, uma vez tratar-se de contratação de pessoal para prestação de serviços públicos de titularidade da Municipalidade.

Além disso, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria em tela, como prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federativos.

Ainda, o Projeto de Lei não viola o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o inciso IV do diploma legal permite sejam realizadas contratações temporárias previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tal como pretendido. Cite-se o dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de



cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (grifo apostro);

Outrossim, realizado o estudo sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro, a consultoria contábil do Município alcançou que a pretensão do executivo não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que concerne aos limites de gasto com pessoal (documento anexo).

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 08 de março de 2021.

Felipe D'Avila Farias

Assessor Jurídico- OAB/RS 119.762

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI-RS
Felipe D'Avila Farias
Assessor Jurídico
OAB/RS 119.762



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 18/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 04/2021

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, MÉDICOS, PSICÓLOGOS, ODONTÓLOGO, ENFERMEIROS, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO..

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 04/2021, de 08 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar auxiliares de saúde buccal, técnicos de enfermagem, medicos, psicólogos, odontólogo, enfermeiros, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da contratação emergencial de p'rofissionais de saúde, que necessita autorização legislative especifica.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 08 de março de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meirles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

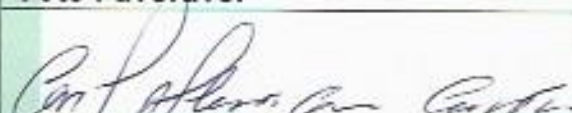
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES


Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 04/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°04/2021, que – "AUTORIZA O PODE EXECUTIVO A CONTRATAR AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, MÉDICOS, PSICÓLOGOS, ODONTÓLOGO, ENFERMEIROS, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO."


Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Miriam Buchweitz- Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 10 de março de 2021.

